



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LXI N°. 1020/83

ESTA LEI - Dispõe sobre a Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, em sessão do dia 02.12.83, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos no Município de Amambai, é regida por esta Lei, e tem como fato gerador os serviços prestados na limpeza de terrenos não edificados e localizados no perímetro urbano.

Art. 2º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Art. 3º - O serviço será prestado e administrado pelo setor competente da Prefeitura, no momento em que julgar conveniente e necessário, e independará da ausência do proprietário.

Parágrafo Único - Quando incidir o serviço descrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, o mesmo será executado mediante requerimento do proprietário do imóvel, tendo o Executivo o prazo de vinte (20) dias para atendê-lo.

Art. 4º - Após a execução do serviço, o setor responsável pelo mesmo dará ciência à Divisão de Cadastro e Tributação, para que esta proceda ao lançamento da Taxa e dé ciência ao Titular do imóvel.

Parágrafo Único - A notificação será feita nos termos do artigo 132º e seus parágrafos da Lei Municipal N°.914/79.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI N°.1050/83

Art. 5º - O contribuinte terá o prazo de quarenta e cinco dias para o pagamento da taxa, e não fazendo, ser-lhe-á aplicado o disposto no artigo 143º da Lei Municipal nº 914/79.

Art. 6º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço prestado pela Prefeitura Municipal, e será calculado à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) da Unidade de referência, definida no Código Tributário Municipal, por metro quadrado, do imóvel beneficiado.

§ 1º - Quando o serviço a ser executado exigir capinação, a taxa será de 0,2% (Zero vírgula dois por cento) da U.R.

§ 2º - Quando o serviço a ser executado exigir uso de máquinas de desafoga ou terraplenagem, a taxa será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da U.R.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1.984 , revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 1.983.

NÉSTOR SILVESTRE TAGLIARI

Prefeito Municipal

PUBLICADA EM 09.12.83.

MARCOSS OLÍMPIO GUIMARÃES
Secretário